

A. I. Nº - 108883.0009/07-7
AUTUADO - A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.
AUTUANTES - PAULO JOSÉ ARAPONGA DORIA, MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, SUELI SANTOS BARRETO, MARIA JOSÉ MIRANDA e MARIA CRISTINA DOREA DANTAS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 23.10.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0319-04/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infrações comprovadas. Negado o pedido de diligência. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 4.489,87, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. (Valor histórico: R\$ 83,38; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2002. (Valor histórico: R\$ 123,08; percentual da multa aplicada: 70%).
3. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercício de 2004. (Valor histórico: R\$ 650,34; percentual da multa aplicada: 70%).

4. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, 2003. (Valor histórico: R\$ 3.633,07; percentual da multa aplicada: 70%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa, às fls. 280 a 286, apresentando as seguintes alegações:

Em sede preliminar, alega que, além do fato da ação fiscal ter se prolongado bastante, ocasionando prejuízos e custos para a empresa, a mesma padece de inúmeras incorreções relativamente aos dados fornecidos por esta, vez que a fiscalização fora calcada no SINTEGRA, ressaltando que o Consef e a Administração Fiscal devem proibir a extração de Autos de Infração com base em tal sistema, ante à imperfeição de seu funcionamento.

Destarte, protesta pela nulidade do presente Auto de Infração sob a justificativa de que a empresa fornecera dados e informações corretos e suficientes para que fosse realizada uma auditoria segura, assim como que os dados do SINTEGRA vão de encontro com o sistema SAV adotado pela empresa, primeiro a ser homologado pela Secretaria da Fazenda.

No tocante à infração de nº 01, reconhece que se esqueceu de contabilizar 3 notas fiscais com CFOP 5922, informando que providenciará o respectivo recolhimento.

Com relação à infração de nº 02, explicando que o sistema SAV provoca distorção no levantamento de estoque, pelo fato de considerar a saída para conserto como baixa de estoque e o retorno como uma entrada nova. Argumenta que verificou, através de pesquisas no próprio SINTEGRA, que a autuação ignorou inúmeras saídas por cupom fiscal, bem assim entradas e saídas por notas fiscais.

Quanto à infração de nº 03, além de reiterar os argumentos articulados na segunda infração, alega que a suposta omissão de saída é percebida como a suposta omissão de entrada, em razão de equívocos de vendedores da empresa, que, algumas raras vezes, teriam emitido pedidos referentes a produtos de valor menor dando baixa no estoque do sistema de tais mercadorias, sendo, todavia, entregues aos clientes produtos equivalentes, mas de valor superior. Diante de tais casos, declara que, para ajustar o estoque, a empresa dava entrada em um produto e saída em outro para evitar que o produto ficasse negativo, destacando que o valor era sempre considerado a maior, não gerando prejuízo ao Fisco, e sim à empresa.

Informa, ainda, que com o objetivo de fazer promoções na loja, criava códigos de produtos, principalmente para realizar vendas de mercadorias em conjunto.

Por fim, reitera as alegações apresentadas para a infração 03 para requerer a improcedência da infração 04.

Diante do exposto, requer seja o presente Auto de Infração declarado parcialmente nulo e, subsidiariamente, pleiteia sua improcedência parcial.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 304 a 307, nos seguintes termos:

Em princípio, no que concerne à infração de nº 02, sustentam sua procedência alegando que a ação fiscal foi realizada de acordo com as normas legais vigentes e com os padrões utilizados pela Secretaria da Fazenda através de seus sistemas informatizados, assim como que foram levados em conta os dados fornecidos pela empresa mediante seus arquivos magnéticos e que a intimação foi feita em tempo hábil, tendo sido respeitados todos os direitos de defesa do autuado.

Ademais, declaram que o autuado não apresentou a retificação de seus arquivos no prazo estabelecido, tendo havido, inclusive, pedido de prorrogação do mesmo à SEFAZ, o que retardou o procedimento, salientando que o lançamento das saídas por cupons fiscais consta dos levantamentos quantitativos de saídas.

A respeito da infração de nº 03, reiteram as informações relativas à infração de nº 02, ressaltando que a legislação determina que as operações de entrada e saída de mercadorias sigam a mesma nomenclatura e unidade, não podendo ser dada entrada de produtos individualizados que saiam na forma de conjunto.

As mesmas informações foram prestadas para a infração de nº 04.

Sendo assim, opinam pela procedência do presente Auto de Infração, defendendo a idoneidade do SINTEGRA.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de revisão, formulado pelo contribuinte, haja vista que não ficou fundamentada a sua necessidade, além do que, os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de relatora deste processo. (art. 145 c/c art. 137, I, “a” do RPAF/99).

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF, com a entrega de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário das infrações imputadas, conforme declaração de fl. 277 dos autos.

No mérito, na infração 01 foi detectado o recolhimento a menos de ICMS relativo ao mês de junho de 2004, conforme especificado na fl. 183, com cópias do Registro de Apuração de ICMS, fls. 183, A, B, C.

O contribuinte reconheceu o cometimento da infração, asseverando que se esqueceu de contabilizar 03 notas fiscais com CFOP 5922.

Infração mantida.

As infrações 02, 03 e 04 foram constatadas através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, em um determinado período, tomando-se como pontos de partida os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O contribuinte recebeu cópias de todos os demonstrativos, consoante declaração de fl. 277 do PAF.

Na infração 02 foi constatada operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, o que constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS, por não ter lançamento dos valores correspondentes em sua escrita fiscal, referente ao exercício de 2002.

Os levantamentos relativos à esta infração encontram-se nos autos, às fls. 09 a 87, tais como: Relatório das mercadorias selecionadas, levantamento das entradas, levantamento das saídas, demonstrativo de cálculo das omissões, cópia do livro Registro de Inventário, e a Auditoria de Estoques, fl. 067, na qual estão especificadas as mercadorias, objeto da exigência fiscal, que apontam saídas sem os respectivos documentos fiscais.

Outrossim, a determinação da base de cálculo foi feita em função do preço médio das operações de saída praticada pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria foi comercializada no período fiscalizado, consoante o disposto no art. 60, II, “a” do RICMS/97.

O contribuinte em sua peça de defesa argüiu que utiliza o software “SAV”, de propriedade da SAV – Sistemas de Automação Varejista Ltda, homologado pela Secretaria da Fazenda da Bahia, que oferece recurso denominado “mercadoria pendente”, utilizado para controle de mercadorias que transitam como “remessas para conserto”, não registrando as saídas tampouco o retorno, não somando ao estoque a entrada de mercadoria que retorna do conserto, quando o sistema apenas elimina a pendência gerada na saída. Assim, argumenta que esta particularidade do SAV provoca distorção no levantamento de estoque, pois considera a saída para conserto como baixa de estoque e o retorno como uma entrada nova, distorcendo a apuração do estoque e das saídas e entradas.

Este argumento do contribuinte não pode ser acatado, haja vista que os autuantes utilizaram-se do Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada – SAFA, que tem como base de dados o SINTEGRA, a partir de informações prestadas pelo contribuinte. Outrossim, pelo relato do autuado, conclui-se que não há interferência na Auditoria de Estoque pelo Sistema SAV.

O autuado não apontou especificamente quais erros poderiam ter ocorrido, com provas documentais e elementos hábeis que justificassem uma revisão fiscal.

A contrario sensu, informou que foram ignoradas inúmeras saídas através de cupom fiscal, bem como entradas e saídas através de notas fiscais, sem atentar que tais documentos constam no levantamento de saídas, efetuado pela fiscalização. (fls. 028, 029, 53, 55).

Infração mantida.

Na infração 03, foi detectada omissão tanto de entradas como de saídas, sendo cobrado o imposto relativo ao valor da omissão de saídas, por ser maior do que o da omissão de entradas, no exercício de 2004.

Os levantamentos pertinentes a esta acusação encontram-se às fls. 185 a 271 do PAF, e o cálculo das omissões, especificamente às fls. 255/256.

O contribuinte alegou que formava conjunto, ou seja, compravam a TV de 53' e o DVD, com o intuito de efetuar uma promoção, informando que na compra de um levava o outro. Para isso, criava outro código do produto. Esta alegação não pode ser acolhida pois não foram trazidos elementos de prova ao processo, e ademais, a Portaria 445/98 que regula o levantamento quantitativo de estoques determina que as entradas e saídas de mercadorias devem ter a mesma nomenclatura e unidade, não podendo entrar produtos individualizados e saírem como conjuntos.

Outrossim, o conjunto assumiu código diferenciado no livro Registro de Inventário. O contribuinte não trouxe aos autos nenhuma nota fiscal de saída, referendando sua tese defensiva.

Infração mantida.

A infração 04 aponta que no exercício de 2003 a diferença de maior expressão monetária resultou das operações de entrada, o que gera a presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O contribuinte alega que também formava conjuntos, de TV 53' e de DVD, com o intuito de efetuar promoções. Novamente reitero que tal argumento não pode ser aceito, pois além de não haver previsão normativa para tal ocorrência, o contribuinte não comprovou através de notas fiscais estas saídas através de “conjuntos”.

Assim, tratando-se de presunção legal, cabia à empresa autuada desconstituir o lançamento através de provas irrefutáveis, o que não foi feito.

Ressalto que os levantamentos pertinentes a esta acusação encontram-se às fls. 90 a 180 do PAF, e o cálculo das omissões especificamente às fls. 150 a 156.

Infração mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108883.0009/07-7** lavrado contra **A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.489,87**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 83,38 e de 70% sobre R\$ 4.406,49, previstas no art. 42, II, “b”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR